



C0076110A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para exigir registro de imagem da infração prevista para condutor e passageiro de veículo que não estejam usando o cinto de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9023/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 167 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a infração prevista para condutor e passageiro de veículo que não estejam usando o cinto de segurança.

Art. 2º O art. 167 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 167

.....

.....

.....

Parágrafo Único. Para registro da infração e aplicação da penalidade prevista será exigido o registro de imagem por instrumento ou equipamento hábil". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agiu corretamente o legislador ao estabelecer no Código de Trânsito Brasileiro punição para o motorista que dirigir o veículo sem o uso do cinto de segurança, assim como os eventuais passageiros, constituindo-se em louvável medida para a segurança no trânsito.

Ocorre que existe, em muitas localidades do Brasil, uma verdadeira “indústria de multas”, que leva os agentes de trânsito a um verdadeiro afã arrecadatório em favor dos, muitas vezes, combalidos cofres públicos, em detrimento do cidadão que já paga seus impostos.

Não raro o condutor do veículo se vê penalizado por supostamente ter cometido a infração de dirigir sem o cinto de segurança ou de conduzir passageiro sem o cinto, quando na verdade tal fato não ocorreu.

Diante do exposto, consideramos justo e adequado exigir um registro de imagem que comprove, de fato, que o condutor cometeu a infração pela qual está sendo penalizado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**
.....

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO